



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

OFÍCIO Nº 99/2020/DSA/SDA/MAPA

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ilmo. Sr.

FRANCISCO TURRA

Presidente Executivo ABPA

E-mail: abpa@abpa-br.org

Assunto: Procedimentos sanitários adicionais aplicados na importação de material genético avícola - MGA.

Tendo em vista a internalização da Resolução GMC Mercosul Nº 31/2018 pela Instrução Normativa nº 62, de 29 de outubro de 2018, o Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA estabelece os procedimentos sanitários adicionais a serem aplicados na importação de material genético avícola:

Estabelecem-se os procedimentos operacionais e de controle conforme descritos abaixo:

1 - Todo material genético de aves domésticas importado deve ser mantido em quarentena em estabelecimento com certificação sanitária válida na data de alojamento das aves, conforme as normativas do Programa Nacional de Sanidade Animal - PNSA. Excepcionalmente, nos casos de núcleos ou granjas de reprodução novas ou desalojadas, o DSA/SDA poderá autorizar o alojamento do lote importado, onde as amostragens da quarentena e da certificação sanitária ocorrerão em paralelo.

2 - Para obtenção da Autorização de Importação, o importador deverá apresentar, no mínimo 15 dias antes do embarque, documentos para abertura de processo no SEI, Portal do Cidadão ou VICOMEX, conforme a seguir:

2.1 - Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação, contendo também:

2.1.1 - E-mail de contato do médico veterinário habilitado;

2.1.2 - Indicação do núcleo de destino para alojamento das aves importadas;

2.1.3 - Data prevista para a incubação e nascimento dos pintos, quando da importação de ovos para incubar; e

2.1.4 - Data prevista para a colheita a ser realizada na granja, quando da importação

de aves de um dia.

2.2 - Cópia da procuração da empresa despachante, se aplicável;

2.3 - Licença de importação;

2.4 - Parecer técnico emitido pela Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA;

2.5 - Registro e certificação sanitária válida para salmonelas e micoplasmas da granja de destino; e

2.6 - Confirmação do laboratório por correio eletrônico e processo SEI sobre a data indicada para o recebimento das amostras, quando os ensaios laboratoriais forem realizados no LFDA-SP.

3 - Compete ao serviço de saúde animal - SSA/SISA:

3.1 - Observar se todas as unidades de origem (granjas, incubatórios e centros de distribuição de ovos) figuram na lista de unidades habilitadas a exportar MGA ao Brasil, disponível no sítio eletrônico do MAPA:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/transito-internacional>

3.2 - Quando a autorização for solicitada por outra via, abrir processo no SEI, no qual serão incluídos os documentos pertinentes à autorização de importação. O número do processo SEI deve ser informado ao importador para que seja mencionado no termo de colheita de amostras;

3.3 - Disponibilizar o processo de importação ao mesmo tempo às SFAs de destino das aves e ao LFDA-SP para que esse inclua no processo SEI os resultados dos ensaios laboratoriais;

3.4 - Informar o e-mail do SSA/SISA para o qual deverá ser enviado o resultado; e

3.5 - Cancelar a autorização de importação a qualquer tempo, quando houver justificativa sanitária.

4 - O ingresso de MGA em território brasileiro poderá ocorrer pelo Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP. Novos locais poderão ser utilizados para esse ingresso quando forem habilitados e constarem na lista de Recintos Aduaneiros autorizados, que poderá ser consultada no sítio eletrônico do MAPA:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/habilitacao-de-recintos>.

No local de ingresso, durante a fiscalização agropecuária da carga, as unidades do VIGIAGRO devem:

4.1 - Manipular as caixas durante as colheitas de amostras previstas de modo a evitar a contaminação do ambiente e de outras cargas, bem como das aves de um dia ou dos ovos para incubar importados; e

4.2 - Acompanhar a lacração do veículo e emitir a Guia de Trânsito Animal - GTA oficial para transporte do MGA importado, a qual deve conter o número do lacre do veículo transportador da carga.

5 - Na importação de ovos para incubar, devem ser realizados os seguintes procedimentos:

5.1 - Colheita no incubatório dos seguintes materiais, logo após o nascimento, por granja/núcleo de origem (unidade epidemiológica):

5.1.1 - 4 pools de mecônio, de 50 aves por pool (destinados à pesquisa bacteriológica);

5.1.2 - 30 ovos bicados não nascidos, que deverão ser fracionados no laboratório nos

seguintes materiais:

- 02 pools de fígado, baço e vesícula, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa bacteriológica);
- 2 pools de ceco com tonsilas cecais, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa virológica e bacteriológica); e
- 2 pools de traqueias, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa virológica e bacteriológica)

5.1.3 - 1 pool de suabes de arrasto da sala de nascimento (destinados à pesquisa bacteriológica).

5.2 - Responsável pela colheita: médico veterinário habilitado.

5.3 - Laboratório de envio das amostras: laboratório credenciado ou, alternativamente, LFDA-SP.

5.4 - Tipo de ensaio laboratorial: PCR, qPCR, RT-qPCR ou Isolamento.

5.5 - Agentes a serem pesquisados: vírus da influenza aviária, vírus da doença de Newcastle, Salmonella Gallinarum, Salmonella Pullorum, Salmonella Typhimurium, Salmonella Enteritidis, Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma synoviae e Mycoplasma meleagridis (somente perus).

6 - Na importação de aves de um dia, devem ser realizados os seguintes procedimentos:

6.1 - Colheita dos seguintes materiais, por granja/núcleo de origem (unidade epidemiológica):

6.1.1 - No aeroporto: aves mortas viáveis (sem sinais de putrefação) colhidas aleatoriamente, até o limite de 40 aves (destinadas à pesquisa virológica e bacteriológica); e

6.1.2 - Na granja: entre 1 a 5 dias após o alojamento, nos galpões onde as aves estiverem alojadas, selecionando-as aleatoriamente de todos os círculos presentes:

- Pools de órgãos, de 30 aves por galpão, sendo:
- 2 pools de gema, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa bacteriológica);
- 2 pools de fígado, baço e vesícula biliar, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa bacteriológica);
- 2 pools de ceco com tonsilas cecais, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa virológica e bacteriológica); e
- 2 pools de traqueia, de 15 aves por pool (destinados à pesquisa virológica e bacteriológica).
- 1 pool de suabes de cama dos círculos existentes em cada galpão (destinado à pesquisa bacteriológica).

6.2 - Responsável pela colheita:

6.3.1 - No aeroporto - médico veterinário habilitado, supervisionado pelo VIGIAGRO; e

6.3.2 - Na granja - médico veterinário habilitado.

6.3 - Laboratório de envio das amostras:

6.3.1 - Colheita realizada no aeroporto - LFDA-SP; e

6.3.2 - Colheita realizada na granja - laboratório credenciado ou, alternativamente, ao LFDA-SP.

6.4 - Tipo de ensaio laboratorial: PCR, qPCR, RT-qPCR ou Isolamento.

6.5 - Agentes a serem pesquisados: vírus da influenza aviária, vírus da doença de Newcastle, Salmonella Gallinarum, Salmonella Pullorum, Salmonella Typhimurium, Salmonella Enteritidis, Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma synoviae e Mycoplasma meleagridis (perus).

7 - Excepcionalmente, o serviço veterinário oficial - SVO poderá decidir por efetuar ou acompanhar presencialmente as colheitas regulares de amostras laboratoriais, bem como determinar a realização de colheitas aleatórias a qualquer tempo, além do aumento do número e tipo de amostras a serem colhidas e o laboratório que realizará os ensaios laboratoriais.

8 - No Formulário de colheita devem constar o número do processo e o endereço de correio eletrônico do SSA/SISA para encaminhamento dos resultados e o endereço de correio eletrônico do médico veterinário habilitado para recebimento de notificação de rejeição de amostra, quando houver.

9 - Todas as amostras colhidas, no local de ingresso, na granja e no incubatório, deverão ser encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado devidamente identificadas e lacradas, para realização dos ensaios laboratoriais descritos neste documento, observando-se ainda:

9.1 - A temperatura adequada para conservação do material (refrigeração de 2°C a 8°C) deve ser mantida desde a colheita das amostras até a chegada ao laboratório;

9.2 - A quantidade e tipo de material refrigerante a ser utilizado deve levar em consideração o tipo de embalagem que será utilizado, o tempo de trânsito da amostra, a quantidade de material que precisa ser refrigerado e a estação do ano;

9.3 - Quando forem utilizados acumuladores de frio, como gel eutético ou gel refrigerante, estes não devem entrar em contato direto com as amostras, devendo ser utilizados separadores isotérmicos;

9.4 - Os espaços vazios dentro da caixa devem ser preenchidos, a fim de evitar a movimentação do material nela contida e auxiliar no isolamento térmico; e

9.5 - O lacre deve ser plástico, numerado e inviolável.

10 - Para a pesquisa dos vírus de influenza aviária e doença de Newcastle, os laboratórios credenciados só podem realizar os ensaios laboratoriais de triagem, devendo encaminhar as amostras ao LFDA-SP para realização dos testes confirmatórios quando identificar resultados de triagem positivos.

11 - Para a pesquisa de salmonelas e micoplasmas, os laboratórios credenciados podem realizar os ensaios laboratoriais de triagem e confirmatórios, sem a necessidade de encaminhamento das amostras ao LFDA-SP para realização dos testes confirmatórios quando identificar resultados positivos.

10 - O LFDA-SP incluirá os resultados emitidos no processo SEI correspondente, aberto por ocasião do pedido de autorização de importação. No caso de processamento em laboratório credenciado, o SSA/SISA do estado onde a colheita foi realizada incluirá no processo os resultados recebidos do laboratório.

11 - Após a inclusão de todos os resultados laboratoriais negativos e seu envio por correio eletrônico à empresa, a quarentena será considerada liberada.

12 - No caso de resultados positivos, a comunicação será feita também para o correio eletrônico do Programa Nacional de Sanidade Avícola (pnsa@agricultura.gov.br).

13 - Em caso de rejeição de amostras, o laboratório responsável pelas análises deve

informar, imediata e simultaneamente, ao responsável pela colheita e ao SSA/SISA do estado de localização da granja onde está sendo conduzida a quarentena, para conhecimento e recolheita de amostras, segundo protocolo de amostragem definido pelo DSA.

14 - As empresas de avicultura que realizarem a importação de MGA devem obedecer aos seguintes procedimentos de biosseguridade nas granjas e incubatórios que receberem esse material:

14.1 - Conferir a integridade do lacre do caminhão de transporte do MGA vindo do ponto de ingresso no país; e

14.2 - Realização de procedimento que garanta a inativação de patógenos nas caixas utilizadas para o transporte dos ovos para incubar e das aves de um dia em quarentena.

14.3 - No incubatório:

14.3.1 - Manter o isolamento dos ovos para incubar importados, com manutenção de identificação de origem em todas as bandejas e carrinhos de incubação. Na impossibilidade, todos os ovos que estiverem mantidos conjuntamente terão o mesmo tratamento dos ovos para incubar importados;

14.3.2 - Uso de máquinas exclusivas para incubação e nascimento dos ovos incubados importados, ainda que sejam de múltiplos estágios. Na impossibilidade, todos os ovos incubados conjuntamente terão o mesmo tratamento dos ovos incubados importados;

14.3.3 - Programação do nascimento dos ovos incubados importados em dia exclusivo. Na impossibilidade, todas as aves nascidas conjuntamente terão o mesmo tratamento das aves nascidas dos ovos incubados importados;

14.3.4 - Higienização completa das instalações e quaisquer equipamentos que entrarem em contato com os ovos para incubar importados, com os resíduos de incubação desses ovos e com as aves de um dia nascidas desses ovos, logo após sua utilização;

14.3.5 - Tratamento dos resíduos provenientes do processo de incubação dos ovos incubados importados, com metodologia capaz de inativar os patógenos pesquisados durante a quarentena;

14.3.6 - Acompanhamento permanente da mortalidade embrionária e dos índices de eclosão e aproveitamento das aves nascidas provenientes dos ovos incubados importados, pelo médico veterinário habilitado.

14.4 - Na granja:

14.4.1 - Realização de banho e troca de roupas e calçados antes da entrada e saída de pessoas dos núcleos onde estão as aves em quarentena;

14.4.2 - Higienização das roupas e calçados no próprio núcleo, sem que sejam misturadas com as utilizadas em outros núcleos;

14.4.3 - Proibição de entrada de visitantes nos núcleos que alojam aves em quarentena, excetuando-se o SVO;

14.4.4 - Manutenção de equipe de trabalho exclusiva, com a proibição da entrada desses funcionários em outros núcleos da granja, cumprindo as normas de biosseguridade estipuladas para o estabelecimento avícola;

14.4.5 - Restrição da entrada de veículos ou equipamentos no núcleo. Caso haja extrema necessidade de entrada, estes devem ser limpos e desinfetados após o uso e deverão aguardar o tempo de ação da desinfecção antes de entrarem em outro núcleo da granja, devendo a empresa manter registros que permitam comprovar a desinfecção e rastrear a sua movimentação;

14.4.6 - As aves mortas e demais resíduos gerados no núcleo durante o período de quarentena devem ser descartados de modo a não possibilitar contaminação dos demais núcleos na granja, com metodologia capaz de inativar os patógenos pesquisados durante a quarentena; e

14.4.7 - Acompanhamento permanente dos índices zootécnicos e mortalidade pelo médico veterinário habilitado, com necropsia das aves mortas quando a mortalidade ou evidências sanitárias as justifiquem.

15 - As aves de um dia nascidas de ovos para incubar importados e sem interesse zootécnico para reprodução, como, por exemplo, aquelas conhecidas como BIPRODUTO, poderão ser alojadas somente em granjas de reprodução e devem ser tratadas com os mesmos procedimentos previstos para as aves de um dia importadas que serão aproveitadas para a reprodução, até que a quarentena seja encerrada.

16 - O SVO do estado onde estiver sendo conduzida a quarentena deverá programar auditorias regulares para verificação do cumprimento dos procedimentos descritos neste documento, em especial os procedimentos descritos nos itens 5, 6 e 14, com evidências fotográficas quando couber, e avaliar o histórico de rejeições de amostras colhidas por cada empresa.

Em casos de reiteradas rejeições de amostras colhidas e a depender das não conformidades identificadas nas auditorias, o SVO deverá notificar a empresa e operacionalizar o acompanhamento dos procedimentos de colheita nas próximas importações, caso julgue pertinente, até que as medidas corretivas adotadas, incluindo a capacitação dos médicos veterinários habilitados, restabeleçam a conformidade do processo.

17 - Para aplicação dos procedimentos estabelecidos neste documento que envolvam a atuação do setor privado, a empresa envolvida deverá treinar os seus médicos veterinários habilitados responsáveis pela atividade, em capacitação promovida pela ABPA articulado com o MAPA.

Solicitamos à ABPA que dê ciência destes procedimentos às empresas importadoras de MGA, para providências e aplicação imediata.

Este documento substitui o Memorando 557/2018 6154438, o Ofício 15/2018 6377720 e o Memorando 11/2018 6142645.

Atenciosamente,

GERALDO MARCOS DE MORAES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 07/05/2020, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10654392** e o código CRC **5A05A687**.

